

10 de 03 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Projeto de Lei nº 1628/2010.

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e adota outras providências.

1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, conforme Anexo Único desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

- I – Procurador SEJ.AL-303
- II – Procurador SEJ.AL-302
- III – Procurador SEJ.AL – 301.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe da carreira de que trata esta Lei observará o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no artigo anterior:

- I – Vencimento;
- II- Adicionais por Tempo de Serviço;
- III – Adicionais de Permanência;
- IV – Adicionais de Representação;

Two handwritten signatures at the bottom right of the page.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



- V – Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI – V.Pes.Nomin.Iden-VPNI-LC73/07;
- VII – Antecipação de Aumento;
- VIII – Adicionais de Inatividade;
- IX – Produtividade do Fisco;
- X – Outros Acréscimos da Inatividade;
- XI – V.Incorp. Lei Guerra 3360/65;
- XII – Decisão Judicial ;
- XIII – Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva.

3º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diária;
- III – Auxílio Funeral;
- IV – Gratificação natalina;
- V – Adicional de férias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



§ 2º A parcela a compensar, referida no §1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

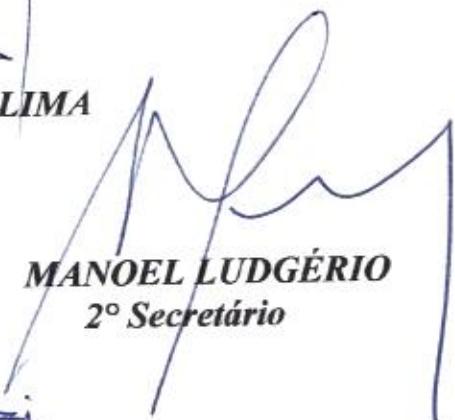
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 março de 2010.

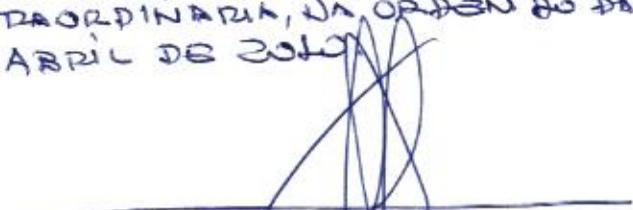
Plenário Deputado José Mariz, em de fevereiro de 2010.


LINDOLFO PIRES
1º Secretário


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente


MANOEL LUDGÉRIO
2º Secretário

APROVADO O PROJETO DE LEI,
COM A RETIRADA DA ENENDA 01 DO DEP.
GERVÁSIO NHA E A INCLUSÃO DA ENENDA
02 DO DEP. LINDOLFO PIRES, NA 3ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, DA ORDEM DO DIA 15
DE ABRIL DE 2010.


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



JUSTIFICATIVA

É cediço que os Procuradores do Estado, os Procuradores da Autarquia do Estado e os Defensores Públicos Estaduais, através de encaminhamento de projetos de lei, aprovados e, posteriormente, sancionados pelo Chefe do Executivo Estadual, obtiveram a fixação de os seus subsídios.

Em razão disso, é absolutamente plausível e justo que a categoria de Procuradores da Assembléia Legislativa tenha o mesmo tratamento igualitário aplicável às categorias supramencionadas.

No campo doutrinário, registre-se o pensamento do douto e professor constitucionalista Alexandre de Moraes, acerca do princípio da igualdade:

"A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico".

[...]

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.628/2010.

Fixa o Subsídio dos ocupantes de Cargos de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e adota outras providências.

*AUTOR : DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA.
RELATOR : Dep. ZENÓBIO TOSCANO..*

P A R E C E R Nº 1556/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.628/2010, da lavra da Mesa diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, onde "Fixa o Subsídio dos ocupantes de Cargos de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e adota outras providências."

O Projeto constou no Expediente do dia 10 de março de 2010.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada Mesa Diretora da Assembléia legislativa, Fixa o Subsídio dos ocupantes de Cargos de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e adota outras providências.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Poder Legislativo tem fundamento no artigo 52 da Constituição do Estado da Paraíba.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pela Mesa Diretora da Assembléia, os quais acompanham a proposição, justificam plenamente a aprovação da proposta, inclusive, deve a instituição proceder esforço no sentido de estender os benefícios conquistados pelos dignos Procuradores aos as demais carreiras que honram o Poder Legislativo.

Para emprestar maior perfeição ao Projeto sob apreço, apresento a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1º AO PROJETO DE LEI Nº 1.628/20010.

Art. 1º - Modifica nomenclatura da carreira no art. 1º do projeto e suprime inciso IX, renumerando-se os demais do artigo 2º da mesma matéria.

Onde se-lê: Procurador SEJAL-303
Procurador SEJAL-302
Procurador SEJAL-301

Leia-se: Procurador ALSEJ-303
Procurador ALSEJ-302
Procurador ALSEJ-301



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações, e verificando a perfeita competência do legislativo Paraibano sobre a matéria, bem como estando atendidas todas as despesas decorrentes da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, não há empecilho na recepção da matéria.

Ante ao exposto, esta relatoria opina, com a emenda apresentada, pela constitucionalidade e juridicidade do PROJETO DE LEI Nº 1.628/2010.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei N° 1.628/2010, recomendado, afinal, por sua aprovação com a emenda apresentada, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2010.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 16/03/2010

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 16/03/2010

Dep. Arnaldo Monteiro - do DEP PSC
DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

Dep. Dinaldo Wanderley
DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

Dep. Jeová Campos
DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

Dep. Gervásio Maia
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

Dep. Branco Mendes
DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

Dep. Romero Rodrigues
DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA 02 /2010.

(Ao Projeto de Lei nº 1.628/2010)

Fixa o subsídio dos ocupantes do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e adota outras providências.

Adite-se onde couber:

"Art. ____ Os titulares do cargo Auditor AL-ACI-400, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, na forma do Anexo ____ desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.


Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO
Presidente

ANEXO
TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

AL-ACI-400 A	9.600,00
AL-ACI-400 B	11.520,00
AL-ACI-400 C	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

AL-ACI-400 A	10.000,00
AL-ACI-400 B	12.000,00
AL-ACI-400 C	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

AL-ACI-400 A	10.400,00
AL-ACI-400 B	12.480,00
AL-ACI-400 C	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

AL-ACI-400 A	11.400,00
AL-ACI-400 B	13.200,00
AL-ACI-400 C	15.840,00

Deputado **GERVÁSIO MAIA FILHO**
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, a presente emenda ao projeto de Lei, cuja finalidade é dispor sobre a fixação mensal e revisão do subsídio dos Auditores da Assembléia Legislativa da Paraíba.

Projeto lei da Mesa Diretora

Importante salientar, ainda, que a presente proposta obedece legalmente a regra imposta pela Constituição Federal no seu artigo 37, X a qual foi devidamente regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal, quando chancelou a fixação e a revisão periódica dos subsídios dos Ministros da Suprema Corte.

Portanto, seguindo a mesma vertente hierárquica adotada nas esferas federal e estadual do Judiciário, aguardamos a aprovação unânime do projeto de lei na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.


Deputado **GERVÁSIO MAIA FILHO**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS

PROJETO DE LEI N.º.

1.628/2010 – DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA – Fixa os subsídios dos ocupantes de Cargos de Procurador da Assembléia Legislativa, e adota outras providências.

Deputado *pas bonifis*
Ass. _____




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N° 1.628/2010

Fixa o subsídio dos ocupantes do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e adota outras providências.

AUTORIA: Da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

RELATOR: Dep. *Francisco Marinho*

PARECER

163/10

I - RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa.

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se manifestar sobre o **Projeto de Lei N° 1.628/2010**, de iniciativa Da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que: "*Fixa o subsídio dos ocupantes do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.*".

A matéria recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa,

A proposição em trâmite chega a esta Comissão e, indicado Relator da matéria nos termos regimentais, e depois de estudada a peça normativa, esta relatoria apresenta a Comissão o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do Mérito.

A proposta legislativa em exame, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, apresenta-se da imprescindível necessidade de estender a classe dos Procuradores e Auditores da Assembléia Legislativa, face o encaminhamento de projetos de lei, aprovados e, posteriormente, sancionados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, atendendo a política salarial das outras classes as quais tiverem a fixação de seus subsídios, vindo este, dá novos e reais contornos à remuneração hoje percebida, sinalizando para a coerência e observação ao princípio da eficiência com o texto normativo constitucional, tendo por base o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta, exclusivamente, propõe manter o atual escalonamento constitucional, estendendo "*ipsis litteris*" o conteúdo de leis anteriormente sancionadas pelo Governador do Estado.

No mérito, é de se reconhecer, que a proposição é de indubitável interesse da Mesa Diretora, especificamente, tomando como norte os justificáveis argumentos garantidos pela política salarial atualmente incorporada pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, é de se observar, que inexistente inadequação que venha obstaculizar a sua aprovação, atende a matéria os pressupostos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Conclusão

Nestas condições, opino pela aprovação Projeto de Lei nº 1.628/2010, recomendando, afinal, aos ilustres pares deste colegiado, deliberarem pela favorável aprovação da proposição com as respectivas emendas nºs: 01 e 02 apresentadas oportunamente.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Dep. 

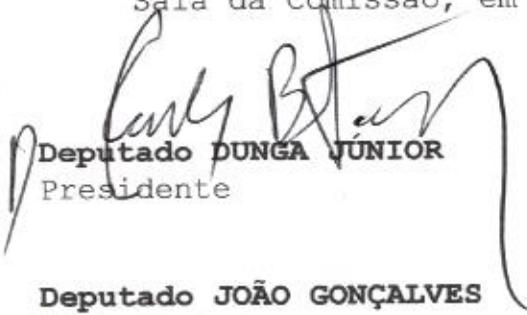
Relator

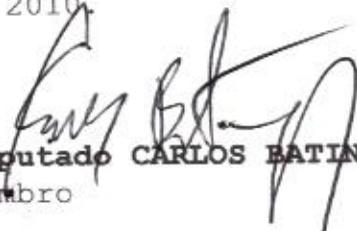
III - PARECER DA COMISSÃO

Da Conclusão

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida na sua unanimidade adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.628/2010 de iniciativa Da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, na sua forma original recebida.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

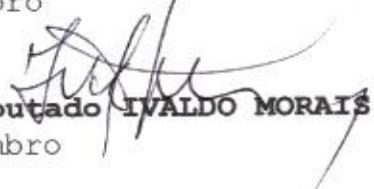

Deputado **DUNGA JUNIOR**
Presidente


Deputado **CARLOS BATINGA**
Membro

Deputado **JOÃO GONÇALVES**
Membro

Deputado _____
Membro

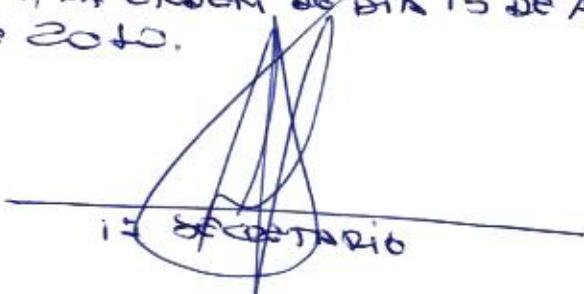

Deputado **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputado **IVALDO MORAIS**
Membro

Deputado _____
Membro

Apreciada Peia Comissão
No Dia 23/03/2010

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COM
A RETIRADA DA EMENDA 01 DO DEPUTADO
GERVASIANO MAIA E A INCLUSÃO DA
EMENDA 02 DO DEPUTADO LINDOLFO
PIRES, NA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
DA ORDEM DO DIA 15 DE ABRIL
DE 2010.


13 SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA _____/2010.

(Ao Projeto de Lei nº 1.628/2010)

Fixa o subsídio dos ocupantes do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e adota outras providências.

Adite-se onde couber:

"Art. 3º Os titulares do cargo Auditor AL-ACI-400, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, na forma do Anexo _____ desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.

Deputado LINDOLFO PIRES
1º Secretário

*APROVADA EM COMISSÃO
COM AMPLAÇÃO DE
PREVISTO, FAVORAVEL
PROFUNDAS PARA
MANTER NA 3ª
ADMINISTRATIVA
15.04.2010*

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, a presente emenda ao projeto de Lei, cuja finalidade é dispor sobre a fixação mensal e revisão do subsídio dos Auditores da Assembléia Legislativa da Paraíba.

Importante salientar, ainda, que a presente proposta obedece legalmente a regra imposta pela Constituição Federal no seu artigo 37, X a qual foi devidamente regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal, quando chancelou a fixação e a revisão periódica dos subsídios dos Ministros da Suprema Corte.

Portanto, seguindo a mesma vertente hierárquica adotada nas esferas federal e estadual do Judiciário, aguardamos a aprovação unânime do projeto de lei na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Sala das Comissões, 10 de março de 2010.

Deputado LINDOLFO PIRES

1º Secretário



ANEXO
TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

AL-ACI-400 A	9.600,00
AL-ACI-400 B	11.520,00
AL-ACI-400 C	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

AL-ACI-400 A	10.000,00
AL-ACI-400 B	12.000,00
AL-ACI-400 C	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

AL-ACI-400 A	10.400,00
AL-ACI-400 B	12.480,00
AL-ACI-400 C	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

AL-ACI-400 A	11.400,00
AL-ACI-400 B	13.200,00
AL-ACI-400 C	15.840,00


Deputado **LINDOLFO PIRES**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ANEXO ÚNICO
TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	9.600,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	11.520,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	10.000,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	12.000,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	10.400,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	12.480,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	11.000,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	13.200,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	15.840,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

JUSTIFICATIVA

É cediço que os Procuradores do Estado, os Procuradores da Autarquia do Estado e os Defensores Públicos Estaduais, através de encaminhamento de projetos de lei, aprovados e, posteriormente, sancionados pelo Chefe do Executivo Estadual, obtiveram a fixação de os seus subsídios.

Em razão disso, é absolutamente plausível e justo que a categoria de Procuradores da Assembléia Legislativa tenha o mesmo tratamento igualitário aplicável às categorias supramencionadas.

No campo doutrinário, registre-se o pensamento do douto e professor constitucionalista Alexandre de Moraes, acerca do princípio da igualdade:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico”.

[...]

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Atlas S.A., 2003, p. 64).

Como se vê, a interpretação dada ao princípio da igualdade evoluiu ao longo do tempo para a idéia de isonomia material, preconizando-se que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, com a vedação de diferenciações e discriminações arbitrárias. Considera-se lícita, contudo, a adoção de tratamento diferenciado pela lei quando constatadas diferenças objetivas entre os destinatários das leis, o que recomendaria a adoção de discrímenes razoáveis que atuem de forma a remover estas diferenças, colocando-os, assim, na situação de igualdade material imposta pela Carta Magna.

Por derradeiro, registre-se por oportuno, que a parte final do §1º do art. 69 Carta Estadual estende aos Procuradores da Assembléia Legislativa, os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado.

Plenário Deputado José Mariz, em de fevereiro
de 2010.



LINDOLFO PIRES
1º Secretário



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



MANOEL LUDGÉRIO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de Lei nº 628/2010.

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e adota outras providências.

1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, conforme Anexo Único desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

I – Procurador SEJ.AL-303 AL-SEJ-303
II – Procurador SEJ.AL-302 AL-SEJ-302
III – Procurador SEJ.AL-301. AL-SEJ-304

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe da carreira de que trata esta Lei observará o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no artigo anterior:

I – Vencimento;
II- Adicionais por Tempo de Serviço;
III – Adicionais de Permanência;
IV – Adicionais de Representação;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- V – Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI – V.Pes.Nomin.Iden-VPNI-LC73/07;
- VII – Antecipação de Aumento;
- VIII – Adicionais de Inatividade;
- IX – Produtividade do Fisco;
- X – Outros Acréscimos da Inatividade;
- XI – V.Incorp. Lei Guerra 3360/65;
- XII – Decisão Judicial ;
- XIII – Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva.

3º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diária;
- III – Auxílio Funeral;
- IV – Gratificação natalina;
- V – Adicional de férias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

§ 2º A parcela a compensar, referida no §1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 março de 2010.

Plenário Deputado José Mariz, em de fevereiro de
2010.


LINDOLFO PIRES
1º Secretário


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente


MANOEL LUDGÉRIO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.119, DE 13 DE MAIO DE 2010.
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, conforme Anexo I desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

- I - Procurador AL-SEJ - 303
- II - Procurador AL-SEJ - 302
- III - Procurador AL-SEJ - 301.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe da carreira de que trata esta Lei observará o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no artigo anterior:

- I - Vencimento;
- II- Adicionais por Tempo de Serviço;
- III - Adicionais de Permanência;
- IV - Adicionais de Representação
- V - Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI - V.Pes.Nomin.Iden-VPNI-LC73/07;
- VII - Antecipação de Aumento;
- VIII - Adicionais de Inatividade;
- IX - Outros Acréscimos da Inatividade;
- X - V.Incorp. Lei Guerra 33 60/65;
- XI - Decisão Judicial;
- XII - Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva.

Art. 3º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio Funeral;
- IV - Gratificação natalina;
- V - Adicional de férias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada **PARCELA A COMPENSAR.**



§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral daremuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Os titulares do cargo Auditor AL-ACI-400, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, na forma do Anexo II desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2010.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

2º CLASSE –AL. SEJ - 303	9.600,00
1º CLASSE-AL. SEJ – 302	11.520,00
ESPECIAL – AL. SEJ – 301	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

2º CLASSE –AL.SEJ - 303	10.000,00
1º CLASSE-AL.SEJ – 302	12.000,00
ESPECIAL – SAL.SEJ – 301	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

2º CLASSE –AL.SEJ - 303	10.400,00
1º CLASSE-AL. SEJ – 302	12.480,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

2º CLASSE –AL. SEJ - 303	11.000,00
1º CLASSE-AL. SEJ – 302	13.200,00
ESPECIAL – AL. SEJ – 301	15.840,00

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

AL-ACI-400 A	9.600,00
AL-ACI-400 B	11.520,00
AL-ACI-400 C	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

AL-ACI-400 A	10.000,00
AL-ACI-400 B	12.000,00
AL-ACI-400 C	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

AL-ACI-400 A	10.400,00
AL-ACI-400 B	12.480,00
AL-ACI-400 C	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

AL-ACI-400 A	11.400,00
AL-ACI-400 B	13.200,00
AL-ACI-400 C	15.840,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



ANEXO ÚNICO
TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	9.600,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	11.520,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	10.000,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	12.000,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	10.400,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	12.480,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

2º CLASSE – SEJ.AL – 303	11.000,00
1º CLASSE – SEJ.AL – 302	13.200,00
ESPECIAL – SEJ.AL – 301	15.840,00

[Handwritten signatures and initials]



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1628 sob o nº 1628/10
Em 09/10 /2010
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/03/2010
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/03 /2010.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/03/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Zeroberto Toscano
Em 11/03 /2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2010
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (União) Turno
Em 15/04 /2010.
[Signature]

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(___) Pagina (s) e (___)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (Direito Constitucional, 13ª Edição, Editora Atlas S.A., 2003, p. 64).

Como se vê, a interpretação dada ao princípio da igualdade evoluiu ao longo do tempo para a idéia de isonomia material, preconizando-se que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, com a vedação de diferenciações e discriminações arbitrárias. Considera-se lícita, contudo, a adoção de tratamento diferenciado pela lei quando constatadas diferenças objetivas entre os destinatários das leis, o que recomendaria a adoção de discrimenes razoáveis que atuem de forma a remover estas diferenças, colocando-os, assim, na situação de igualdade material imposta pela Carta Magna.

Por derradeiro, registre-se por oportuno, que a parte final do §1º do art. 69 Carta Estadual estende aos Procuradores da Assembleia Legislativa, os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado.

de 2010. Plenário Deputado José Mariz, em de fevereiro



LINDOLFO PIRES
1º Secretário



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



MANOEL LUDGÉRIO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 903/2010

João Pessoa, 20 de abril de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.628/2010 da Mesa Diretora da Assembléia que "Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

R E C E B I D O

Em, 22/04/2010

Gerência Executiva de Registro
De Atos e Legislação da Casa
Civil do Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 903/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.628/2010
AUTORIA: DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, conforme Anexo I desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

- I - Procurador AL-SEJ - 303
- II - Procurador AL-SEJ - 302
- III - Procurador AL-SEJ - 301.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe da carreira de que trata esta Lei observará o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no artigo anterior:

- I - Vencimento;
- II- Adicionais por Tempo de Serviço;
- III - Adicionais de Permanência;
- IV - Adicionais de Representação

- V - Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI - V.Pes.Nomin.Iden-VPNI-LC73/07;
- VII - Antecipação de Aumento;
- VIII - Adicionais de Inatividade;
- IX - Outros Acréscimos da Inatividade;
- X - V.Incorp. Lei Guerra 33 60/65;
- XI - Decisão Judicial;
- XII - Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva.

Art. 3º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio Funeral;
- IV - Gratificação natalina;
- V - Adicional de férias.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.



§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Os titulares do cargo Auditor AL-ACI-400, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, na forma do Anexo II desta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2010.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

2º CLASSE - AL. SEJ - 303	9.600,00
1º CLASSE - AL. SEJ - 302	11.520,00
ESPECIAL - AL. SEJ - 301	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

2º CLASSE - AL. SEJ - 303	10.000,00
1º CLASSE - AL. SEJ - 302	12.000,00
ESPECIAL - SAL. SEJ - 301	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

2º CLASSE - AL. SEJ - 303	10.400,00
1º CLASSE - AL. SEJ - 302	12.480,00
ESPECIAL - SEJ. AL - 301	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

2º CLASSE - AL. SEJ - 303	11.000,00
1º CLASSE - AL. SEJ - 302	13.200,00
ESPECIAL - AL. SEJ - 301	15.840,00

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2010

AL-ACI-400 A	9.600,00
AL-ACI-400 B	11.520,00
AL-ACI-400 C	13.824,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2010

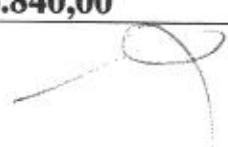
AL-ACI-400 A	10.000,00
AL-ACI-400 B	12.000,00
AL-ACI-400 C	14.400,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

AL-ACI-400 A	10.400,00
AL-ACI-400 B	12.480,00
AL-ACI-400 C	14.976,00

COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JUNHO DE 2011

AL-ACI-400 A	11.400,00
AL-ACI-400 B	13.200,00
AL-ACI-400 C	15.840,00





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 168/GSL

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.628/2010, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que "Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

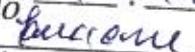

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Marcelo Weick
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador do Estado
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

PROTOCOLO

Data: 13/05/10

Horário: 17:30


Assinatura

AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____
de _____



ESTADO DA PARAIBA
Assembléia Legislativa



REQUERIMENTO Nº 2010 34.533
(Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA)

Senhor Presidente

REQUEIRO a Vossa Excelência, a Retirada da emenda nº 002/2010 referente ao Projeto de Lei nº 1.628/2010, com fulcro no “caput” do art. 83, do Parágrafo 1º (Regimento Interno da Casa).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, em 24 de março de 2010


GERVÁSIO MAIA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACESSORIA AO PLENÁRIO
REGISTROS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DOS
REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº
14.511/2010.

Registrado em, 24 / 03 / 2010.

Assessoria ao Plenário
Maíra
Funcionário

Constou no Expediente

Em, 25 / 03 / 2010.

Assessoria ao Plenário
Maíra
Funcionário

Decisão de Plenário

Aprovado Em, ____ / ____ / 2010.

Rejeitado em, ____ / ____ / 2010.

Assessoria ao Plenário

Funcionário

Encaminhado ao Departamento de
Assistência e Controle do Processo
Legislativo

Em, ____ / ____ / 2010.

Assessoria Ao Plenário

Funcionário

Encaminhado ao DICOF

Em ____ / ____ / 2010.

Departamento de Assistência e
controle do Processo Legislativo

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura
consta 01 Pagina (s).

Em 24 / 03 / 2010.
Ravi Anderson Soares
Assessor